



Lara Elen Diogo Meitling <lmeitling@cijun.sp.gov.br>

IMPUGNAÇÃO - CIJUN PR 119/2019 - 3CORP

1 mensagem

Layane Oliveira Basse <layane.basse@3corp.com.br>
Para: "compras@cijun.sp.gov.br" <compras@cijun.sp.gov.br>

26 de setembro de 2019 19:00

Prezados,

Anexo impugnação para o PREGÃO 119/2019.

Atenciosamente,




Layane Basse
Analista de Licitação | Business Analyst

(a serviço da 3CORP)

✉ layane.basse@3corp.com.br ☎ + 55 11 3056-7735
🌐 www.3corp.com.br ☎ +55 61 3181-0567

 **IMPUGNAÇÃO-CIJUN (3CORP).pdf**
309K

À

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN

A/c: Sr(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio.

Ref. Pregão Presencial nº 119/2019

A **3CORP TECHNOLOGY S/A INFRAESTRUTURA DE TELECOM**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.297/0001-89, situada à Av. Doutor Tácito Vianna Rodrigues, 300, Galpão “C” e “D”, Bairro Paraíso, Resende /RJ – CEP. 27.536-025, interessada em participar do processo licitatório em epígrafe, vem tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo:

I – DOS FATOS E ALEGAÇÕES:

1 - Atendentes para o Contact Center

No termo de referência é citado o quantitativo de atendentes e supervisores, sendo 40 (quarenta) atendentes e 06 (seis) supervisores.

Entendemos que não será obrigatório a futura contratada fornecer as respectivas mãos-de-obra, sendo o Contratante responsável pela contratação dos atendentes e supervisores. Nosso entendimento está correto?

02 – Serviços de Videoconferência.

O respectivo edital, engloba serviços de videoconferência.

Por tratar-se de serviços distintos, telefonia e contact center, sendo considerado os serviços de videoconferências diferenciado dos demais, o mais plausível e correto, visando a ampla concorrência para a Administração, é realizar um processo totalmente separado ou ao menos julgamento por lote onde este item fosse julgado separadamente dos demais itens do respectivo projeto.

Dessa forma, solicitamos que esse item seja revisto, com o objetivo de tornar a licitação competitiva para que grandes fabricantes altamente conceituados no mercado possam participar do processo licitatório, assim, não restringindo a participação de empresas e gerando economicidade para os cofres públicos.

3 – Atestado de Capacidade Técnica

Conforme citado no item anterior, para participação de empresas altamente reconhecidas no mercado, o item de videoconferência deveria ser licitado separadamente. Dessa forma, as comprovações de atestado de capacidade técnica para as respectivas comprovações também seriam alteradas, pois a obrigatoriedade das comprovações seriam apenas para os lotes em que as licitantes participaram.

Conforme podemos notar, a exigência:

6.6.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação,

conforme parcelas de maior relevância descritas abaixo:

a) Prestação de serviço de Videoconferência com seu core instalado no datacenter em nuvem contemplando serviços de comunicação entre no mínimo 10 terminais de videoconferência e terminais móveis (notebooks, tablets e smartphones) com total integração e capacidade de 60 sessões simultâneas.

b) Serviço operacionalização, manutenção, instalação de estrutura Voz sobre IP (VoIP) incluindo terminais de voz IP e Gateways, suportando no mínimo 440 usuários SIP em sistema único com estrutura 100% redundantes instaladas no Datacenter do Contratado. Deverá conter todos os recursos habilitados de comunicação unificada.

c) Prestação do serviço de monitoramento e gerenciamento (NOC - Networking Operations Center), com ações proativas de eventos, monitoramento de ativos de rede e serviços em ambiente análogo ao licitado para uma quantidade igual ou superior a 400 (quatrocentos) terminais.

d) Prestação de serviço na atividade de gestão e auditoria em telefonia fixa de faturas/contas de serviços de telecomunicações para uma quantidade superior a 400 (quatrocentos) recursos (DDRs, linhas analógicas links E1), contendo utilização de um sistema específico para esta finalidade.

Podemos notar uma alta exigência na complexidade das solicitações dos atestados, o que não é recomendado, pois não existem atestados exatamente conforme as exigências aqui citadas, isto, pois os próprios órgãos públicos possuem modelos e padrões que devem ser seguidos pode eles ao emitirem Atestados de Capacidade Técnica aos fornecedores.

Dessa forma, solicitamos que esse item seja revisto, inicialmente separando o item de Videoconferência, e que seja aceito atestados compatíveis com o objeto do certame que comprovem amplamente a capacidade da empresa em fornecer as soluções compatíveis com o objeto a ser licitado.

Esta alteração é totalmente plausível, uma vez que para segurança da própria Administração, o edital prevê, ao vencedor a realização da POC (prova de conceito) com o intuito de garantir e comprovar o total atendimento as exigências técnicas do edital. Assegurando a Administração uma contratação altamente qualificada.

III – DO PEDIDO

Mediante a estes fatos, solicitamos a alteração deste item para que empresas e soluções conceituadas no mercado possam apresentar suas propostas.

Nossa solicitação, tem o intuito de propor maior competitividade ao certame licitatório, uma vez, que tais fatos ocorrem prejudicam e restringem a participação de empresas altamente capacitadas

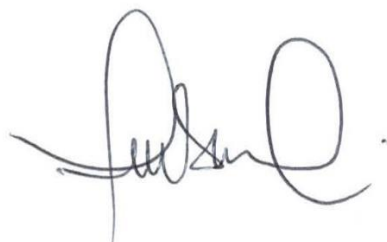
Lei 8.666/93

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Termos em que,
Pede e deferimento,

Resende, 26 de setembro de 2019



Layane Oliveira Basse
3CORP TECHNOLOGY S.A
INFRAESTRUTURA DE TELECOM